

**Decreto-Lei n.º 323/2001,
de 17 de dezembro**

A futura utilização em exclusivo do euro como moeda em território nacional, estabelecida progressivamente até 1 de março de 2002, substituindo o uso do escudo, obriga a uma especial atenção quando estão em causa valores constantes de textos legais.

A necessidade de manter a segurança e certeza jurídicas no processo de transição para a adoção plena do euro leva a que se entenda proceder à conversão dos valores expressos em escudos em legislação da área da justiça, por forma a facilitar a utilização dos textos legais e reduzir ao mínimo as dificuldades inerentes ao processo de substituição da moeda.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

1. Os valores fixados em escudos nos diplomas referidos no anexo que integra o presente decreto-lei são convertidos em euros.
2. É aplicada, automaticamente, a taxa de conversão em euros prevista no artigo 1.º do Regulamento CE n.º 2866/98, do Conselho, a todas as referências feitas a escudos em atos na área da justiça não previstos no anexo que integra o presente diploma.

**Artigo 2.º
Norma transitória**

As alterações constantes do presente diploma não prejudicam os direitos das partes em ações propostas anteriormente à sua entrada em vigor.

**Artigo 3.º
Valor da unidade de conta processual**

A partir de 1 de Janeiro de 2002 a unidade de conta processual tem o valor de € 79,81.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

ANEXO

(...)

Artigo 18.º

O artigo 185.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 185.º
[...]

1. ...

2. Estas ações consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação mais € 0,01.

3. ...»